



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 191/2017 26/10/2017 09:27 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 31/Outubro/2017	Comissões: CCJL, CDUTH 31/10/2017
---	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei, em anexo, que tem por objetivo regulamentar a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Caxias do Sul e revogar a Lei 8.065, de 22 de dezembro de 2015, pelos fundamentos aduzidos:

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o desuso e a inaplicabilidade de dispositivos legais contidos na Lei Municipal nº 8.065 de 2015, uma vez que dificultam a ação da Fiscalização de Trânsito quanto a remoção de veículos da via, necessitando de termos mais claros de modo a atender os anseios e clamores dos munícipes que possuem os referidos veículos em seus logradouros;

CONSIDERANDO as inúmeras adaptações que a Lei 8.065, de 2015 sofreria para a sua devida aplicabilidade, tornando o entendimento ainda mais dificultoso em razão das alterações e revogações, desfavorecendo as ações da Fiscalização do Município de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO o prazo para regulamentação constante no art. 5º da Lei nº 8.065, de 2015 ter expirado em 180 dias após sua publicação sem que o Poder Público o fizesse até o presente momento;

CONSIDERANDO a alteração dos prazos previstos no art. 4º da Lei 8.065, de 2015, de 90(noventa) para 60 (sessenta) dias, atendendo o disposto na Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, publicada no ano de 2016;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que alterou o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispõe sobre retenção, remoção e leilão de veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO a necessidade de identificação e notificação do proprietário do veículo identificado como abandonado pelo órgão municipal competente, o que inexiste nos termos da atual Lei nº 8.065 de 2015, por falta de regulamentação posterior;

CONSIDERANDO a existência de cadastro já existente na Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade com acervo de fotografias e demais dados pertinentes aguardando regulamentação da Lei Municipal em desuso; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de um aperfeiçoamento e adequação da presente lei a uma nova realidade verificada em situações já vislumbradas.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação do presente projeto, permanecendo à disposição para os esclarecimentos por ventura necessários.

Caxias do Sul, 26 de Outubro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 191/2017

LEI Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Caxias do Sul.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado todo aquele que se encontrar estacionado em via pública há mais de 15 (quinze) dias, sem possuir placas de identificação, ou 30 (trinta) dias, com placa de identificação, possuindo qualquer das seguintes características ou ocorrências:

- I visível estado de má conservação, evidenciando inoperabilidade veicular;
- II evidentes sinais de oxidação (ferrugem) pela exposição prolongada às variações climáticas, dando presunção de abandono;
- III acidentado com danos materiais considerados de média ou grande monta, conforme levantamento a ser efetuado pela Fiscalização de Trânsito e Transportes, com base em Resolução do CONTRAN;
- IV sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu, ou arrimado sob calço(s), cavaletes;
- V - pneu arriado (murcho) ou inexistente;
- VI encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não sendo considerado equipamento obrigatório;
- VII com lixo ou qualquer outro material estranho depositado em seu interior ou carroceria;
- VIII vidro quebrado, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária gerando perigo a moradores próximos ou transeuntes; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

IX considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário nocivo à saúde.

Art. 3º Nas situações havidas e não previstas na presente Lei, as mesmas serão discutidas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), responsável pela fiscalização de trânsito, que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos definidos.

§ 1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da verificação da denúncia, realizada no local da ocorrência, sendo cadastrado como "veículo em estado de abandono".

§ 2º A denúncia referida no § 1º poderá ser formulada por qualquer munícipe junto ao setor de protocolo, solicitação ou atendimento da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, inclusive perante a própria SMTTM.

Art. 4º Caracterizado o abandono e identificado o proprietário do veículo, este será notificado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, tendo a contar da notificação o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a remoção, sob pena de o Poder Público fazê-la.

§ 1º O proprietário do veículo será localizado através do registro na base de dados dos Departamento Estaduais de Trânsito (DETRAN), por meio dos caracteres da placa ou numeração do chassi.

§ 2º Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo, ou que não for possível a sua identificação devido a falta ou ilegibilidade das placas ou chassi, tendo em vista o elevado grau de deterioração do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local, uma única vez, na forma a ser regulamentada.

§ 3º Constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

§ 4º No caso de qualquer restrição Judicial sobre o veículo, o Órgão do Poder Judiciário detentor do Processo será notificado sobre a situação, para que, querendo tome as providências pertinentes.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado legal, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, modalidade equivalente ou doação.

§ 1º O veículo será previamente avaliado.

§ 2º O valor arrecadado no leilão público ou modalidade equivalente será destinado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

I - ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes;

II - o saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada a sua titularidade, na forma constante de decreto regulamentador; e

III - se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município de Caxias do Sul, e sua destinação se dará na forma de decreto regulamentador.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.065, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL